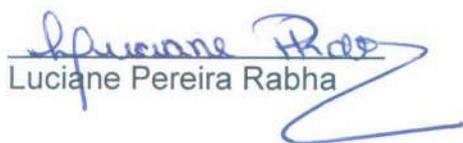


ATA DE REUNIÃO / CONSAD

Ata de reunião realizada aos trinta dias do mês de Novembro do ano de 2017, às 10h e 30min.(dez horas e trinta minutos), na sede do Instituto de Previdência Social do Município de Angra dos Reis – ANGRAPREV, com a finalidade de cumprir com agenda de reuniões. Estavam presentes a Sr^a Luciane Pereira Rabha, Charlson Haroldo Serique Rodrigues, Natália Cristine Dourado Rodrigues, Thiago Fernando Justo, Siderley Marques dos Santos, Andréia Ferreira Campos Jordão de Carvalho, Edson de Aguiar Teodoro, Renaldo de Sousa e Ivete Maria Lyra Soares. A reunião teve início com a Sr^a Luciane explicitando a nova composição do CONSAD, com validade para dois anos, por conta da saída de alguns membros, através da publicação do Decreto 10.723/2017/BO nº.832, de 21 de novembro. Os representantes do SINSPPMAR, Senhor Siderley e Andreia, explicam que acham importante a participação da Diretoria do Sindicato no CONSAD, tendo em vista que os servidores, geralmente, os procuram para alguns esclarecimentos sobre o Instituto, também, o Sr. Siderley pede desculpas por não poder ficar até o final da reunião, porque tem outro compromisso, então, a Andréia o representará, pretendendo retornar, antes do final desta. A Sr^a Luciane e o Sr. Renaldo de Sousa, explicam que, uma vez que não há nenhum impedimento legal para a participação deles no Conselho, acharam por bem trazê-los para essa nova composição, esclarecendo que ainda falta um suplente para o Sr. Edson de Aguiar Teodoro, quando a Sr^a Natália, lembrou que um dos membros, a Sr^a Tania de Aguiar, está em vias de se aposentar, e, ficou de ver isso com ela, porque caso ela se aposente, poderá permanecer na composição enquanto suplente para o Sr. Edson de Aguiar Teodoro e, para substituir a mesma, foi sugerido pela Sr^a Luciane, e aceito por todos, o nome do Sr. Emídio Marinheiro. Dando continuidade, a Sr^a Luciane apresenta a Pauta para seguimento, esclarecendo ainda que, a Política de Investimentos para 2018, foi preparada pela Crédito e Mercado, empresa de Consultoria de Investimentos; que ao se estabelecer JETON para o próximo exercício, a Diretora-Presidente não fará jus a este, e ainda, que existe no ANGRAPREV, um armário com espaço disponível para uso dos Conselhos Administrativo e Fiscal. Em seguimento à Pauta apresentada (cópia anexa), iniciou-se a apresentação e análise da Carteira de Investimentos de Outubro/2017, tendo sido prestados todos os esclarecimentos necessários pelo Sr. Renaldo de Sousa e Sr^a Luciane Rabha, a qual, informou que atualmente todos os membros do Comitê de Investimentos deste Instituto, para melhor entendimentos da Carteira de Investimentos e do Mercado Político-financeiro, o qual influi sobre as movimentações financeiras, foram preparados através de cursos específicos, inclusive com a certificação CPA-10, e que os membros dos Conselhos Fiscal e Administrativo foram informados de alguns destes cursos, mas, naquela ocasião não foi possível a participação nos mesmos, tendo ficado para uma oportunidade futura. Foi esclarecido que a atual empresa de Consultoria de Investimentos, a Crédito e Mercado é quem faz a análise inicial e mensal da Carteira de Investimentos, e aconselha às movimentações bancárias, o que passa pela análise, em reuniões do Comitê de Investimentos, devidamente registrado em Atas, exemplificando da seguinte forma: anteriormente, quando o país estava em um bom momento político-financeiro, fazia-se aplicações com tempo mais longo, em IMA-B, mas atualmente, o aconselhamento da Crédito e Mercado, foi por realocá-las para IRFM-1, e conforme pode-se observar em Atas de reuniões do Comitê de Investimentos, este optou por acatar a orientação. Foi informado ainda, que anteriormente, a custódia dos Títulos Públicos era da GRADUAL, porém devido ao envolvimento desta em escândalos financeiros, a atual gestão, empreendeu esforços por um ano, e, hoje, estes são custodiados pela GERAÇÃO FUTURO. Sr. Renaldo de Sousa, explica e demonstra através da documentação, que o ANGRAPREV vai bater a meta anual, e que toda a documentação exigida em lei para fins de prestação de contas deste Instituto, vai estar disponível no SITE do Instituto até final de Dezembro/17, depois, a Sr^a Luciane e este, dão as devidas informações no que tange ao Orçamento deste Instituto para

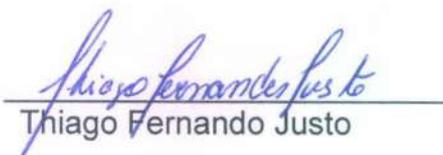
2018, momento em que a Sr^a Luciane coloca, que embora seja muito difícil, no momento, efetuar um concurso público para o Instituto, acha necessário que isso ocorra, e pretende fazê-lo no exercício de 2019, inclusive, no que se refere ao corpo jurídico, uma vez que atualmente, só temos duas advogadas, as quais são cargos comissionados externos, o que não acha o ideal, mas, lembra ainda, que nos exercícios passados, não havia nenhum advogado no quadro de servidores do Instituto, e, tudo isso, dificulta muito as respostas que precisam ser efetuadas ao Tribunal de Contas do Estado(TCE); este, faz inúmeros questionamentos, e tem dado um prazo de apenas quinze dias para resposta, o que força este Instituto, na maioria das vezes, a solicitar prorrogação para tal. Esgotados estes assuntos, deu-se seguimento às explicações sobre a Nova Resolução quanto a Política de Investimentos, e Renaldo neste momento explica que algumas porcentagens permitidas em movimentações financeiras, sofreram acréscimos enquanto outras foram reduzidas, com a finalidade de se prevenir quaisquer perdas nas aplicações, mostrando e explicitando, inclusive, a alocação estratégica para o exercício de 2018, que esclarece a meta pretendida para aquele exercício. Renaldo, fala ainda, que a Nova Resolução veio, de certa forma, para ajudar a amenizar o investimento que não está adequado, que são as lajes corporativas, pois, a Crédito e Mercado já está procedendo análise da mesma, com a finalidade de "enquadrar" este Investimento, feito equivocadamente em 2016, pela gestão anterior, sem anuência dos Conselhos. Foram dadas algumas explicações quanto ao déficit atuarial, e explicado que a atual gestão procede aos investimentos sempre mantendo uma margem de segurança; se o máximo permitido em lei é de cinco por cento, investe-se três, e assim por diante. Seguindo a pauta, foram dadas todas as explicações aos presentes, no que se refere à Medida Provisória nº.805/2017, quanto ao limite máximo estabelecido para os benefícios RGPS, e sobre a Lei 3695/17(ARRESTO). Foram esclarecidas algumas dúvidas quanto ao valor das parcelas, e, colocado por Renaldo e Sr^a.Luciane, que todas as providências cabíveis ao Instituto, quanto à questão do parcelamento, já foram devidamente tomadas, em paralelo com o Ministério Público, restando, apenas, ao Município, providenciar ou não o parcelamento que trata a referida Lei, assim, ficou decidido pelos presentes que o Instituto deverá aguardar que o Município se pronuncie até a próxima semana, para enviar ofício ao governo, devido a preocupação com a perda do CRP em Janeiro/2018. Mais uma vez, a Sr^a Luciane coloca sua preocupação com o contínuo acréscimo no pagamento com auxílio doença, e Andréia deu alguns exemplos com as licenças-maternidade, tendo ficado acertado que o Angraprev, em próxima reunião trará essa situação em gráfico, para melhor elucidar; todos foram unânimes em concordar que, a melhor saída deve ser a terceirização da junta médica. Em continuidade, foram feitas algumas colocações sobre inclusão de JETON em 2018 para os Conselhos; a Sr^a Luciane pede que observem nas cópias que receberam que este Instituto já trabalhou com JETON, através de Decreto/2010, tendo este sido revogado em 2013, e que, pretende seguir à risca aquele conteúdo, observando que foi estabelecido aí, uma porcentagem de 50%(cinquenta por cento) do salário do servidor de referência 102(inicial), e após algumas colocações sobre como se poderá proceder ao pagamento deste, passou-se para os Informes Gerais, quando a Sr^a Luciane informou sobre o período em que estará de férias, acertou alguns detalhes para a Confraternização dos Conselhos, cedendo a área social do Instituto para o evento, na data de 27 de dezembro, após as dezesseis horas. A Sr^a Luciane, lembrou que o Instituto, também está com dificuldade burocrática em trocar o veículo do ANGRAPREV, o qual está muito ruim, e os presentes deram a sugestão de manter o veículo para uso no Município e procurar adquirir um veículo melhor, apenas para viagens fora do Município, por concordarem que esta é uma necessidade real, tendo em vista que quando há viagens, o Instituto fica sem condições de acesso a qualquer localização dentro do Município. Neste momento, o Sr.Syderlei, já tendo retornado do compromisso anterior, procede a alguns informes e, Andréia sugere que o ANGRAPREV, para o ano que vem, faça um evento com a

finalidade de prestar contas quanto à situação dos investimentos do Instituto, demonstrando assim, transparência na gestão, com o que todos concordaram, tendo sido colocado inclusive, pela Sr^a Luciane, que essa, já era uma pretensão da atual gestão, não tendo sido executada este ano, por mera falta de oportunidade. Passando para a questão quanto à necessidade de a atual composição dos Conselhos aprovarem as contas dos exercícios de 2015 e 2016, a Sr^a Luciane explica que isso é devido ao fato de que os Conselhos anteriores não exerceram as funções que lhes cabiam, e o Sr. Renaldo explica que as contas foram devidamente enviadas no prazo estabelecido em lei, mas, que até o momento não recebemos quaisquer exigências, porém, os atuais Conselhos devem proceder à aprovação das mesmas, e, para tal, já foi providenciada a entrega dos documentos necessários, através do Ofício nº.1153/2017/ANGRAPREV, ao Presidente do Conselho Fiscal – CONFIS, na data de 29/11/2017, o qual deverá proceder análise de todo o material, emitir um relatório, e este, deverá ser entregue ao CONSAD para segunda análise e aprovação. A Sr^a. Luciane, lembra que, atualmente, somos o Segundo Maior Instituto Previdencial do Estado do Rio de Janeiro, e, nada mais havendo a tratar, os presentes deram a reunião por encerrada e eu, Ivete Maria Lyra Soares, secretariei e lavrei a ata, às 12h. e 45min.(doze horas e quarenta e cinco minutos), que após lida, será assinada pelos presentes.


Luciane Pereira Rabha


Renaldo de Sousa


Charlson Haroldo Serique Rodrigues

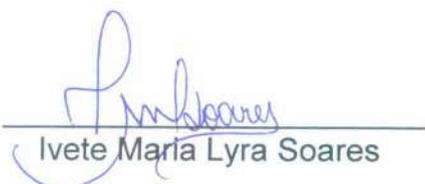

Thiago Fernando Justo


Natália Cristine Dourado Rodrigues


Edson de Aguiar Teodoro


Andréia Ferreira Campos Jordão de Carvalho


Siderley Marques dos Santos


Ivete Maria Lyra Soares

PAUTA PARA REUNIÃO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO – CONSAD

DATA: 30/11/2017 às 10HORAS
NO ANGRAPREV

1. Apresentação de Novos Membros;
 2. Apresentação da Carteira do Angraprev no mês de Outubro/2017;
 3. Orçamento do ANGRAPREV para 2018;
 4. Nova Resolução da Política de Investimento;
 5. Medida Provisória nº.805 de 30/10/2017(Aumento de Alíquotas Previdenciárias);
 6. Lei nº.3.695 de 26/09/2017 (Arresto);
 7. Análise e Aprovação da Política de Investimento/2018;
 8. JETON/2018;
 9. Informes Gerais :
 - Presidente de férias em Dezembro/2017
 - Confraternização do Conselho ...Local: ANGRAPREV (Área Social)
 - Agenda para Reuniões/2018
- Entrega de Ofício nº 1153/2017/ANGRAPREV para o CONFIS, referente à remessa de documentação diversa para devida análise e/ou aprovação dos exercícios de 2015 e 2016

CARTEIRA ANGRAPREV - OUTUBRO

Produto / Fundo	Saldo Anterior	Saldo Atual	Retorno Mês	Retorno Ano
RENDA FIXA				
BANCO DO BRASIL				
BB IMA-B TÍTULOS PÚBLICOS FI RENDA FIXA PREVID.	36.701.955,11	36.554.148,87	-0,40%	12,21%
BB IRF-M 1 TÍTULOS PÚBLICOS FIC RF PREVID.	25.560.816,09	25.716.516,05	0,61%	9,42%
BB PREVIDÊNCIA RF PERFIL	95.635,27	96.282,13	0,68%	8,68%
BB PREVIDENCIÁRIO RF IDKA 2	6.977.207,70	7.029.903,79	0,76%	10,88%
BB PREVIDENCIÁRIO RF IMA-B 5+	657.844,17	651.314,07	-0,99%	-0,64%
BB TÍTULOS PÚBLICOS IPCA I FI RENDA FIXA PREVID.	14.467.009,84	14.467.009,84	0,00%	12,60%
BB TÍTULOS PÚBLICOS IX FI RENDA FIXA PREVID.	1.346.859,35	1.360.349,42	1,00%	9,40%
	85.807.327,53	85.875.524,18		
BRADESCO				
BRADESCO FI RF IRFM 1 TP	20.118.602,42	20.238.474,15	0,60%	10,28%
BRADESCO FI RF MAXI PODER PUBLICO	3.191,65	3.211,87	0,63%	6,75%
BRADESCO INSTITUCIONAL FI RF B VERTICE 2019	119.262,31	120.330,70	0,90%	11,00%
BRADESCO INSTITUCIONAL IMA-B 5+ FIC RENDA FIXA	10.287.566,52	11.382.230,30	-1,00%	1,86%
BRADESCO PREMIUM FI RENDA FIXA REFERENCIADO DI	50.634.111,55	50.963.248,12	0,65%	1,91%
	81.162.734,45	82.707.495,15		
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL				
CAIXA BRASIL 2018 II TÍTULOS PÚBLICOS FI RENDA FIXA	23.868.120,00	24.108.740,00	1,01%	6,47%
CAIXA BRASIL 2020 I TÍTULOS PÚBLICOS FI RENDA FIXA	6.317.640,00	6.372.350,00	0,87%	4,25%
CAIXA BRASIL 2022 I TÍTULOS PÚBLICOS FI RF	9.590.047,50	9.672.375,00	0,86%	2,70%
CAIXA BRASIL 2024 II TÍTULOS PÚBLICOS FI RENDA FIXA	9.585.982,50	9.668.902,50	0,87%	4,16%
CAIXA BRASIL IMA-B 5 TÍTULOS PÚBLICOS FI RF LP	5.514.730,50	5.540.180,61	0,46%	10,71%
CAIXA BRASIL IMA-B TÍTULOS PÚBLICOS FI RF LP	20.524.397,45	20.662.384,22	-0,42%	11,66%
CAIXA BRASIL IPCA XVI FI RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO	5.469.772,00	5.512.944,00	0,79%	3,18%
CAIXA FI BRASIL IMA-B5+ TP RF LP	2.744.984,93	4.506.597,43	-1,24%	-0,49%
CAIXA BRASIL IRF-M 1 TÍTULOS PÚBLICOS FI RENDA FIXA	9.625.113,57	9.594.935,19	0,66%	10,03%
	93.240.788,45	95.639.408,94		
BRASIL PLURAL				
MASTER III FIDC MULTISSETORIAL SÊNIOR	60.936,91	51.978,88	-0,99%	510,36%
TÍTULOS DO TESOURO NACIONAL - GERAÇÃO FUTURO				
TÍTULOS PÚBLICOS 2021	120.875.156,88	121.316.120,89	0,36%	9,52%
TÍTULOS PÚBLICOS 2022	122.335.070,14	122.349.652,59	0,01%	6,78%
	243.210.227,03	243.665.773,47		
TOTAL RENDA FIXA	503.482.014,37	507.940.180,62		

RENDA VARIÁVEL**BANCO DO BRASIL**

BB CONSUMO FIC AÇÕES	6.138.323,29	5.972.583,12	-2,70%	25,67%
BB GOVERNANÇA FI AÇÕES PREVIDENCIÁRIO	3.265.975,85	3.233.629,79	-0,99%	24,23%
BB RECEBÍVEIS IMOBILIÁRIOS FII	4.905.324,54	4.878.251,03	-0,55%	-7,76%
	14.309.623,69	14.084.463,95		

BANCO BTG PACTUAL

BTG PACTUAL DIVIDENDOS FIC AÇÕES	5.416.795,91	5.331.950,75	-1,57%	18,99%
----------------------------------	--------------	--------------	--------	--------

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CAIXA BRASIL IBOVESPA FI AÇÕES	4.620.129,59	4.619.714,78	-0,01%	21,14%
CAIXA VALOR SMALL CAP RPPS FIC AÇÕES	4.832.257,85	4.712.100,33	-2,49%	26,37%
	9.452.387,44	9.331.815,11		

BANCO ITAÚ

ITAÚ FOF RPI IBOVESPA ATIVO FIC AÇÕES	5.182.412,12	5.138.275,37	-0,85%	23,20%
KINEA PIPE FI AÇÕES	3.284.132,29	3.256.379,07	-0,85%	33,36%
	8.466.544,41	8.394.654,44		

QUELUZ INVESTIMENTOS

QUELUZ VALOR FUNDO DE INVESTIMENTOS EM AÇÕES	12.177.268,54	12.041.429,81	-1,12%	18,56%
VECTOR QUELUZ LAJES CORPORATIVAS	10.861.040,52	10.871.105,95	0,09%	7,89%
	23.038.309,07	22.912.535,76		

AZ QUEST INVESTIMENTOS

QUEST SMALL CAPS FIC AÇÕES	5.933.941,31	5.944.998,44	0,19%	36,81%
----------------------------	--------------	--------------	-------	--------

TOTAL RENDA VARIÁVEL	66.617.601,83	66.000.418,45		
TOTAL GERAL	570.099.616,20	573.940.599,07	0,12%	

Retorno e Meta Atuarial acumulados no ano de 2017

Mês	Saldo Anterior	Aplicações	Resgates	Saldo Atual	Retorno (\$)	Retorno (%)	Meta (%)
Janeiro	481.983.217,65	6.210.481,37	2.176.399,34	494.420.864,19	8.403.564,51	1,73%	0,89%
Fevereiro	494.420.864,19	14.049.236,35	6.868.540,27	507.402.029,75	5.800.469,48	1,16%	0,75%
Março	507.402.029,75	35.555.957,08	32.519.141,35	516.620.770,90	6.181.925,42	1,21%	0,78%
Abril	516.620.770,90	3.294.319,21	1.791.454,04	521.008.805,46	2.885.169,40	0,56%	0,56%
Maio	521.008.805,46	9.096.813,15	2.421.378,82	522.863.017,04	-4.821.222,76	-0,91%	0,82%
Junho	522.863.017,04	4.068.727,92	1.927.246,10	527.911.486,41	2.906.987,56	0,55%	0,26%
Julho	527.911.486,41	4.929.546,36	2.813.656,13	545.124.485,24	15.097.108,60	2,85%	0,73%
Agosto	545.124.485,24	92.450.501,73	84.587.037,62	559.663.853,17	6.675.903,82	1,21%	0,72%
Setembro	559.663.853,17	5.800.230,47	3.032.600,21	570.099.616,20	7.668.132,76	1,36%	0,65%
Outubro	570.099.616,20	5.096.705,38	1.945.878,36	573.940.599,07	690.155,85	0,12%	0,91%
					51.488.194,64	9,83%	7,07%

4 ALOCAÇÃO ESTRATÉGICA DOS RECURSOS

Na aplicação dos recursos, os responsáveis pela gestão do RPPS devem observar os limites estabelecidos por esta Política de Investimentos e pela Resolução CMN nº 3.922/2010. Limites estabelecidos mediante estudo do cenário econômico atual e de perspectivas futuras, com as hipóteses razoáveis de realização no curto e médio prazo, conforme descrito abaixo:

Alocação Estratégica para o exercício de 2018

Segmento	Tipo de Ativo	Limite da Resolução CMN %	Estratégia de Alocação - Política de Investimento de 2018		
			Limite Inferior (%)	Estratégia Alvo (%)	Limite Superior (%)
Renda Fixa	Títulos Tesouro Nacional – SELIC - Art. 7º, I, "a".	100,00%	0,00%	30,00%	50,00%
	FI Referenciados em 100% títulos TN - Art. 7º, I, "b"	100,00%	10,00%	15,00%	70,00%
	FI Referenciados em Índice de Renda Fixa, 100% títulos TN - Art. 7º, I "c"	100,00%	0,00%	0,00%	0,00%
	Operações compromissadas em títulos TN - Art. 7º, II	5,00%	0,00%	0,00%	0,00%
	FI Referenciados RF - Art. 7º, III, Alínea "a"	60,00%	5,00%	5,00%	60,00%
	FI de Índices Referenciado RF - Art. 7º, III, Alínea "b"	60,00%	0,00%	0,00%	0,00%
	FI de Renda Fixa - Art. 7º, IV, Alínea "a"	40,00%	5,00%	5,00%	30,00%
	FI de Índices Renda Fixa - Art. 7º, IV, Alínea "b"	40,00%	0,00%	0,00%	0,00%
	Letras Imobiliárias Garantidas - Art. 7º, V, Alínea "b"	20,00%	0,00%	0,00%	0,00%
	Certificados de Depósitos Bancários - Art. 7º, VI, Alínea "a"	15,00%	0,00%	5,00%	15,00%
	Depósito em Poupança - Art. 7º, VI, Alínea "b"	15,00%	0,00%	0,00%	0,00%
	FI em Direitos Creditórios - sênior Art. 7º, VII, "a"	5,00%	0,00%	5,00%	5,00%
	FI Renda Fixa "Crédito Privado"- Art. 7º, VII, "b"	5,00%	0,00%	5,00%	5,00%
	FI de Debêntures Infraestrutura - Art. 7º, VII, "c"	5,00%	0,00%	0,00%	5,00%
Subtotal	570,00%	20,00%	70,00%	190,00%	
Renda Variável	FI Referenciados em Renda Variável - Art. 8º, I, "a"	30,00%	2,00%	5,00%	10,00%
	FI de Índices Referenciados em Renda Variável- Art. 8º, I, "b"	30,00%	0,00%	0,00%	0,00%
	FI em Ações - Art. 8º, II, "a"	20,00%	2,00%	5,00%	10,00%
	FI em Índices de Ações - Art. 8º, II, "b"	20,00%	0,00%	0,00%	0,00%
	FI Multimercado - Art. 8º, III	10,00%	7,00%	10,00%	10,00%
	FI em Participações - Art. 8º, IV, "a"	5,00%	2,00%	5,00%	5,00%
	FI Imobiliário - Art. 8º, IV, "b"	5,00%	2,00%	5,00%	5,00%
Subtotal	120,00%	15,00%	30,00%	40,00%	
Total Geral	690,00%	35,00%	100,00%	230,00%	

A estratégia de alocação para os próximos cinco anos, leva em consideração não somente o cenário macroeconômico, como também as especificidades da estratégia definida pelo resultado da análise do fluxo de caixa atuarial e as projeções futuras de déficit e/ou superávit.

Alocação Estratégica para os próximos cinco anos

Segmento	Tipo de Ativo	Estratégia de Alocação - para os próximos cinco exercícios		
		Limite da Resolução CMN %	Limite Inferior (%)	Limite Superior (%)
Renda Fixa	Titulos Tesouro Nacional – SELIC - Art. 7º, I, "a"	100,00%	0,00%	0,00%
	FI Referenciados em 100% titulos TN - Art. 7º, I, "b"	100,00%	15,00%	70,00%
	FI Referenciados em Índice de Renda Fixa, 100% titulos TN - Art. 7º, I "c"	100,00%	0,00%	0,00%
	Operações compromissadas em títulos TN - Art. 7º, II	5,00%	0,00%	0,00%
	FI Referenciados RF - Art. 7º, III, Alínea "a"	60,00%	5,00%	60,00%
	FI de Índices Referenciado RF- Art. 7º, III, Alínea "b"	60,00%	0,00%	0,00%
	FI de Renda Fixa - Art. 7º, IV, Alínea "a"	40,00%	5,00%	30,00%
	FI de Índices Renda Fixa - Art. 7º, IV, Alínea "b"	40,00%	0,00%	0,00%
	Letras Imobiliárias Garantidas - Art. 7º, V, Alínea "b"	20,00%	0,00%	0,00%
	Certificados de Depósitos Bancários - Art. 7º, VI, Alínea "a"	15,00%	7,00%	15,00%
	Depósito em Poupança - Art. 7º, VI, Alínea "b"	15,00%	0,00%	0,00%
	FI em Direitos Creditórios - sênior Art. 7º, VII, "a"	5,00%	2,00%	5,00%
	FI Renda Fixa "Crédito Privado"- Art. 7º, VII, "b"	5,00%	2,00%	5,00%
	FI de Debêntures Infraestrutura - Art. 7º, VII, "c"	5,00%	0,00%	5,00%
	Subtotal	570,00%	36,00%	190,00%
Renda Variável	FI Referenciados em Renda Variável - Art. 8º, I, "a"	30,00%	2,00%	10,00%
	FI de Índices Referenciados em Renda Variável- Art. 8º, I, "b"	30,00%	0,00%	0,00%
	FI em Ações - Art. 8º, II, "a"	20,00%	2,00%	10,00%
	FI em Índices de Ações - Art. 8º, II, "b"	20,00%	0,00%	0,00%
	FI Multimercado - Art. 8º, III	10,00%	7,00%	10,00%
	FI em Participações - Art. 8º, IV, "a"	5,00%	2,00%	5,00%
	FI Imobiliário - Art. 8º, IV, "b"	5,00%	2,00%	5,00%
	Subtotal	120,00%	15,00%	40,00%
Total Geral	690,00%	51,00%	230,00%	

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS - ANGRAPREV considera os limites apresentados o resultado da análise feita através das reservas técnicas atuariais (ativos) e as reservas matemáticas (passivo) projetadas pelo cálculo atuarial o que pode exigir maior flexibilidade nos níveis de liquidez da carteira.

Serão observados também, a compatibilidades dos ativos investidos com os prazo e taxas das obrigações presentes e futuras do regime.



DEMONSTRATIVO DA NATUREZA DA DESPESA POR ÓRGÃO E UNIDADE – 2018

UNIDADE 24.01 – INST.DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS

NATUREZA	DESCRIÇÃO	VALOR
319001	Aposentadorias e Reformas	R\$ 86.000.000,00
319003	Pensões	R\$ 14.000.000,00
319005	Outros Benefícios Previdenciários	R\$ 4.331.000,00
319011	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	R\$ 2.310.000,00
319013	Obrigações Patronais	R\$ 22.000,00
319113	Obrigações Patronais – RPPS	R\$ 198.000,00
339014	Diárias - Civil	R\$ 51.000,00
339030	Material de Consumo	R\$ 75.000,00
339033	Passagens e Despesas com Locomoção	R\$ 30.000,00
339035	Serviços de Consultoria	R\$ 150.000,00



DEMONSTRATIVO DA NATUREZA DA DESPESA POR ÓRGÃO E UNIDADE – 2018

UNIDADE 24.01 – INST.DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS

NATUREZA	DESCRIÇÃO	VALOR
339036	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física	R\$ 40.000,00
339037	Locação de Mão-de-Obra	R\$ 150.000,00
339039	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	R\$ 235.000,00
339047	Obrigações Tributárias e Contributivas	R\$ 700.000,00
339091	Sentenças Judiciais	R\$ 266.000,00
449051	Obras e Instalações	R\$ 90.000,00
449052	Equipamentos e Material Permanente	R\$ 100.000,00
999999	Reserva Orçamentária do RPPS	R\$ 48.948.900,00

TOTAL DO ÓRGÃO:

R\$ 157.696.900,00

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 805, DE 30 DE OUTUBRO DE 2017

Posterga ou cancela aumentos remuneratórios para os exercícios subsequentes, altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, e a Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004, quanto à alíquota da contribuição social do servidor público e a outras questões.



EMENDA MODIFICATIVA

I - Inclua-se, após o art. 38, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. 39. A Lei n ° 13.464, de 10 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14. O valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não integrará o vencimento básico, não servirá de base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária, exceto a gratificação natalina, e será considerado na base de cálculo da contribuição previdenciária.

“Art. 24. O valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho não integrará o vencimento básico, não servirá de base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária, exceto a gratificação natalina, e será considerado na base de cálculo da contribuição previdenciária.”

II – Inclua-se, no art. 40, o seguinte inciso:

“Art. 40

III - os incisos XXIII e XXIV do § 1º do art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda busca introduzir alterações aos art. 14 e 24 à Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, e revogar as alterações promovidas pela mesma Lei ao art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

A Lei nº 13.464, de 2017, resulta da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016, e, entre outras medidas, instituiu Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, e o Programa de Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho, com objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho.

A iniciativa decorreu do cumprimento de acordo firmados em março de 2016 entre o Governo e entidades representativas dos servidores na forma dos Termo de Acordo nº 2/2016 e 4/2016, instituindo, em lugar da remuneração baseada em subsídio em parcela única, nos termos do art. 39, § 4º e § 8º da Constituição, remuneração composta por vencimento básico e o Bônus de Eficiência e Produtividade.

Em seus art. 7º, §§ 2º e 3º, e 17, § 2º e 3º, a Lei nº 13.464, de 2017, assegurou o direito ao Bônus de Eficiência e Produtividade aos servidores aposentados e pensionistas das respectivas carreiras e cargos, bem assim a incorporação aos proventos dos servidores ativos. Contudo, nos art. 14 e 24, a referida Lei expressamente excluiu essa parcela da base de cálculo da contribuição previdenciária, ao passo que o art. 25 promoveu alteração à Lei nº 10.887, de 2004, em seu art. 4º, § 1º, para expressamente incluir entre as parcelas que não serão computadas com base de cálculo os Bônus de Eficiência e Produtividade referidos nos art. 14 e 24.

Contudo, em 30 de agosto de 2017, o Tribunal de Contas da União deferiu, na TC-021.009/2017-1, medida cautelar em que determinou ao Ministério da Fazenda e ao Ministério do Trabalho que se abstivessem de pagar a aposentados e pensionistas o Bônus de Eficiência e Produtividade de que trata a Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, “até que sobrevenha deliberação desse Tribunal a respeito”, requer uma contextualização e exame cauteloso, para que não se cometam injustiças e julgamentos apressados.

O Ministro Relator adotou o parecer da área técnica, que formulou representação apontando a inconstitucionalidade da inclusão nos proventos de



aposentadoria e pensão “*de parcela associada a vantagem de natureza pro labore faciendo expressamente excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária dos beneficiários*”, e o entendimento de que a exclusão do Bônus de Eficiência e Produtividade da base de cálculo da contribuição previdenciária, em relação aos servidores em atividade, “*colide com os princípios da solidariedade, da contributividade e do equilíbrio financeiro e atuarial, todos insculpidos no caput do art. 40 da CF*”, por permitir que haja a inclusão nos proventos de parcela sobre a qual não incide a contribuição.

Ao acatar o posicionamento da área técnica, o Relator Ministro Benjamin Zymler, assim examinou a questão:

“12. De fato, o pagamento a inativos e pensionistas – inclusive aqueles sem paridade – de vantagem de natureza pro labore faciendo expressamente excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária parece afrontar, em juízo de cognição sumária, os preceitos insertos no art. 40, §§ 1º e 3º, da Constituição Federal. A jurisprudência do TCU a respeito é bem ilustrada pelo Acórdão 1.286/2008-Plenário, vazado nos seguintes termos:

9.2.1. no regime contributivo previdenciário constitucional é vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu desconto previdenciário”

13. Aliás, sob outra perspectiva, parecem igualmente malferidos os §§ 4º e 18 do mesmo art. 40, haja vista o estabelecimento, em favor de um grupo restrito de segurados, de critério diferenciado para fixação do valor do benefício previdenciário e, mais, de dispensa da contribuição exigível sobre a parcela do bônus levada aos proventos. Transcrevo os mencionados dispositivos constitucionais: [...]

14. Essa aparente liberalidade, devo anotar, não deixa de causar certa perplexidade num momento em que o Governo Federal e o Congresso Nacional se veem empenhados em equacionar o crescente déficit fiscal verificado nas contas públicas, potencializado, diga-se de passagem, precisamente pela virtual insolvência do regime previdenciário do funcionalismo.”

Em 13 de setembro de 2017, o Plenário do TCU apreciou o Recurso de Agravo, apresentado pela Advocacia-Geral da União nos termos do art. 289 do Regimento Interno do TCU, e, revogando a cautelar concedida, acolheu proposta do Relator no sentido de que os citados dispositivos legais, ao excluírem o Bônus da base de cálculo da contribuição previdenciária, ofendem os §§ 3º, 4º e 18 do art. 40 da CF, rompendo a relação necessária entre o provento ou parcela de aposentadoria e a incidência da contribuição previdenciária.

Na ocasião, o Plenário da Corte de Contas acolheu a tese de que o Poder Executivo deverá adotar providências legais para afastar essa desvinculação, sob pena de que o Tribunal venha a negar a homologação de futuras aposentadorias de Auditores Fiscais da RFB e do Trabalho, e de Analistas Tributários, ou até mesmo rever, caso a caso, o valor dos proventos pagos aos que já se acham em gozo do benefício, podendo vir a afastar, por inconstitucionalidade, nos termos da Súmula 347 do STF, a inclusão



nos proventos de aposentadoria ou pensão da parcela do Bônus, prevista nos termos dos §§ 2º e 3º dos artigos 7º e 17 da Lei 13.464, de 2017.

Em seu julgado, o TCU destacou a necessidade de observância dos princípios constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial e do regime solidário e contributivo da previdência social, razão pela qual deverá ser afastada a aplicação dos §§ 2º e 3º dos arts. 7º e 17 da Lei 13.464/2017 nos casos concretos submetidos à sua apreciação. Ou seja, haveria prejuízo imediato aos aposentados e pensionistas, com a exclusão da parcela remuneratória.

A fim de que sejam superadas a insegurança jurídica decorrente dessa decisão e a lacuna legal apontada, mostra-se urgente e necessário promover a alteração dos art. 14 e 24 da Lei nº 13.464, e promover a revogação dos incisos XXIII e XXIV do art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 inseridos pelo art. 25 da mesma Lei, de modo a que o Bônus seja expressamente incluído na base de cálculo da Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor (CPSS), afastando-se, assim, o alegado pelo TCU e restaurada a correspondência, para os ativos, inativos e pensionistas, entre contribuição e benefício. Dessa forma, estará sendo assegurada a inteireza do cumprimento dos Termos de Acordo firmados, os quais, ao assegurarem aos aposentados e pensionistas o direito ao Bônus, não incluíram qualquer cláusula relativa a sua não inclusão na base de cálculo da CPSS.

Ressalte-se que tal solução não acarretará aumento da despesa, visto que a Lei nº 13.464, de 2017, já previu a realização dessa despesa, mediante o pagamento aos aposentados e pensionistas de valores do Bônus de Eficiência e Produtividade que são proporcionais ao tempo de gozo da aposentadoria e pensão, observado o mínimo de 35% do valor devido aos ativos, não estando, assim, sujeita ao disposto no art. 102 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016.

As dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual para 2017, e especificadas no respectivo Anexo V, itens 3.1 e 3.2, já aprovadas, para os fins do pagamento do Bônus de Eficiência e Produtividade aos ativos, aposentados e pensionistas, bem assim as projeções de despesa consignadas na Exposição de Motivos que acompanhou a Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016, ficam, portanto mantidas, não sofrendo alteração:

“II - Carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil: Alcança 18.090 servidores ativos e 27.003 aposentados e instituidores de pensão, perfazendo um quantitativo de 45.093 beneficiários, a um custo da ordem de R\$ 27 milhões, em 2016; R\$ 605 milhões, em 2017; de R\$ 603 milhões, em 2018; e de R\$ 599 milhões, em 2019. O Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira terá um custo da ordem de R\$ 163 milhões, em 2016; R\$ 2,1 bilhões, em 2017; R\$ 2 bilhões, em 2018; e R\$ 2,2 bilhões, em 2019.

III - Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho: Alcança 2.671 servidores ativos e 4.011 aposentados e instituidores de pensão, perfazendo um quantitativo de 6.682 beneficiários, a um custo da ordem de R\$ 5 milhões, em 2016; R\$ 104 milhões, em 2017; de R\$ 104 milhões, em 2018; e de R\$ 104 milhões, em 2019. O Bônus de



Eficiência e Produtividade na Atividade Auditoria-Fiscal do Trabalho será custeado com recursos provenientes de cem por cento das receitas decorrentes de multas pelo descumprimento da legislação trabalhista, inclusive os valores recolhidos, administrativa ou judicialmente, após inscrição na Dívida Ativa da União, na ordem de R\$ 29 milhões, em 2016; de R\$ 490 milhões, em 2017; R\$ 492 milhões, em 2018; e R\$ 528 milhões, em 2019.”

A presente emenda, ao tratar de base de cálculo de contribuição para o PSSS, objeto do art. 39 da Medida Provisória, guarda com ela, portanto, pertinência temática, sendo plenamente compatível com o seu escopo. Ademais, trata-se de medida que requer adoção urgente, frente à necessidade de se superar, com efeitos imediatos, o óbice constitucional apontado pelo Tribunal de Contas da União e afastar a insegurança jurídica quanto ao direito dos aposentados e pensionistas continuarem a perceber a parcela que lhes é devida nos termos da Lei, e em reconhecimento à sua contribuição e participação nos resultados alcançados pela Receita Federal do Brasil e pelo Ministério do Trabalho em suas respectivas áreas, assim como ao direito futuro de os ativos incorporarem, nos termos da Lei, ao cálculo dos respectivos proventos, a parcela decorrente da percepção do Bônus de Eficiência e Produtividade que lhes é devida.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2017

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Fedearl SP



CD/17647.98783-70

**DECRETO Nº 8.640
DE 31 DE JANEIRO DE 2013**

A PREFEITA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, conforme o disposto no art. 87, inciso IX, da Lei Orgânica do Município, e considerando os termos do Ofício nº 137, da Secretária Especial de Defesa Civil e Trânsito, datado de 24 de janeiro de 2013,

DECRETA:

Art. 1º Ficam autorizados os servidores abaixo relacionados, a conduzirem veículos desta Prefeitura, no desempenho de suas atribuições:

NOME	MATRÍCULA
IGOR DOS SANTOS TALYULI VIEIRA	11762
LEANDRO DE ARAÚJO SILVA	6500033
DIONE WESLEY QUIRINO DUARTE	6500038

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, 31 DE JANEIRO DE 2013.
MÁRIA DA CONCEIÇÃO CALDAS RABHA
Prefeita
MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA SANTOS
Secretário Especial de Defesa Civil e Trânsito

**DECRETO Nº 8.641
DE 31 DE JANEIRO DE 2013
ALTERA DISPOSITIVO DO DECRETO Nº 5.248, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2007.**

A PREFEITA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO que o Decreto nº 5.248, de 28 de fevereiro de 2007, alterado

pelos Decretos 7.325, de 13 de janeiro de 2010 e 7.440, de 06 de maio de 2010, regulamentou a inscrição de fornecedores e prestadores de serviços no Registro Cadastral da Administração Direta e Indireta do Município de Angra dos Reis, em conformidade com o art. 34 da Lei Federal nº 8.666/93;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 7.325, de 13 de janeiro de 2010, incluiu o 1º ao art. 33, do Decreto nº 5.248, de 28 de fevereiro de 2007 com número de integrantes da Comissão Julgadora dos pedidos de inscrição no Cadastro de Fornecedores em desacordo com o próprio art. 33;

CONSIDERANDO que a alteração feita ao mesmo art. 33, do Decreto nº 5.248, de 28 de fevereiro de 2007, pelo Decreto nº 7.440, de 06 de maio de 2010, não corrigiu tal distorção;

CONSIDERANDO que as alterações ao art. 33, do Decreto nº 5.248, de 28 de fevereiro de 2007, não proporcionaram maior celeridade aos julgamentos dos pedidos de inscrição no Cadastro de Fornecedores da Administração Direta e Indireta do Município de Angra dos Reis,

DECRETA:

Art. 1º O art. 33, do Decreto nº 5.248, de 28 de fevereiro de 2007, alterado pelos Decretos 7.325, de 13 de janeiro de 2010 e 7.440, de 06 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. [...]”

§ 1º A Comissão para julgamento dos pedidos de inscrição no Cadastro de Fornecedores, deverá, sempre que necessário, consultar a Procuradoria-Geral do Município, a Controladoria-Geral do Município e a Secretária Municipal de Obras, Habitação e Serviços Públicos, quando em casos de dúvidas nas análises dos documentos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificação técnica.

[...]” (NR)

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 2013.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS,
31 DE JANEIRO DE 2013.
MÁRIA DA CONCEIÇÃO CALDAS RABHA
Prefeita

**DECRETO Nº 8.642
DE 31 DE JANEIRO DE 2013**

A PREFEITA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, conforme o disposto no art. 87, inciso IX, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º Fica revogado o Decreto nº 7.560, de 11 de agosto de 2010.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, 31 DE JANEIRO DE 2013.
MÁRIA DA CONCEIÇÃO CALDAS RABHA
Prefeita

ERRATA

Na publicação do Extrato de Instrumento Contratual do TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS, celebrado entre a FUNDAÇÃO DE SAÚDE DE ANGRA DOS REIS e INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS – ANGRAPREV, efetuada no Boletim Oficial do Município de Angra dos Reis, edição nº 419, de 25 de janeiro de 2013, na página 26,

ONDE SE LÊ:

VALOR GLOBAL: R\$ 689.091,26 (Seiscentos e oitenta e nove mil, noventa e um reais e vinte e seis centavos).

LEIA-SE:

VALOR GLOBAL: R\$ 691.406,71 (Seiscentos e noventa e um mil, quatrocentos e seis reais e setenta e um centavos)

ONDE SE LÊ:

FORMA DE PAGAMENTO: O parcelamento será realizado em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas de **R\$ 14.356,07 (Quatorze mil, trezentos e cinquenta e seis reais e sete centavos)**, acrescida da atualização estabelecida na Cláusula Terceira do Termo.

LEIA-SE:

FORMA DE PAGAMENTO: O parcelamento será realizado em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas de **R\$ 14.404,31 (Quatorze mil, quatrocentos e quatro reais e trinta e um centavos)**, acrescida da atualização estabelecida na Cláusula Terceira do Termo.

DATA DA ASSINATURA: 21/01/2013.

Angra dos Reis, 21 de janeiro de 2013.
MÁRIA DA CONCEIÇÃO CALDAS RABHA
Prefeita Municipal
JOSE ANTONIO SOUZA DOS REMÉDIOS
Diretor-Presidente

Instituto de Previdência Social do Município de Angra dos Reis

ERRATA

Na publicação do Extrato de Instrumento Contratual do TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS, celebrado entre o MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS e INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS – ANGRAPREV, efetuada no Boletim Oficial do Município de Angra dos Reis, edição nº 419, de 25 de janeiro de 2013, na página 26,

ONDE SE LÊ:

VALOR GLOBAL: R\$ 9.002.422,15 (Nove milhões e dois mil, quatrocentos e vinte e dois reais e quinze centavos).

LEIA-SE:

VALOR GLOBAL: R\$ 9.028.732,22 (Nove milhões, vinte e oito mil, setecentos e trinta e dois reais e vinte e dois centavos)

ONDE SE LÊ:

FORMA DE PAGAMENTO: O parcelamento será realizado em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas de **R\$ 187.550,46 (cento e oitenta e sete mil, quinhentos e cinquenta reais e quarenta e seis centavos)**, acrescida da atualização estabelecida na Cláusula Terceira do Termo.

LEIA-SE:

FORMA DE PAGAMENTO: O parcelamento será realizado em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas de **R\$ 188.098,59 (cento e oitenta e oito mil, noventa e oito reais e cinquenta e nove centavos)**, acrescida da atualização estabelecida na Cláusula Terceira do Termo.

DATA DA ASSINATURA: 21/01/2013.

Angra dos Reis, 21 de janeiro de 2013.
MÁRIA DA CONCEIÇÃO CALDAS RABHA
Prefeita Municipal
JOSE ANTONIO SOUZA DOS REMÉDIOS
Diretor-Presidente

Instituto de Previdência Social do Município de Angra dos Reis

Revogado



CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LEI Nº 3.695, DE 26 DE SETEMBRO DE 2017

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL, FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO

RECOMPOSIÇÃO DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL,
FUNDO DE MEIO AMBIENTE, DO FUNDO DA CRIANÇA E
DO ADOLESCENTE E DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO
(ANGRAPREV), ATRAVÉS DE ARRESTO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica autorizada a recomposição do Fundo de Assistência Social, Fundo de Meio Ambiente, do Fundo da Criança e do Adolescente e do Fundo Previdenciário (ANGRAPREV).

Art. 2º O valor total a ser recomposto é de R\$ 86.238.568,81 (oitenta e seis milhões, duzentos e trinta e oito mil, quinhentos e sessenta e oito reais e oitenta e um centavos) segmentados da seguinte forma:

I – Fundo de Assistência Social – R\$ 726.387,24 (setecentos e vinte e seis mil, trezentos e oitenta e sete reais e vinte e quatro centavos);

II – Fundo de Meio Ambiente – R\$ 5.555.827,63 (cinco milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e vinte e sete reais e sessenta e três centavos);

III – Fundo da Criança e do Adolescente – R\$ 1.185.598,04 (um milhão, cento e oitenta e cinco mil, quinhentos e noventa e oito reais e quatro centavos);

IV – Fundo Previdenciário (ANGRAPREV) – R\$ 78.770.755,90 (setenta e oito milhões, setecentos e setenta mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e noventa centavos).

Art. 3º A restituição ao Fundo de Meio Ambiente, ao Fundo de Assistência Social e ao Fundo da Criança e do Adolescente, dar-se-á em parcelas mensais, de julho a dezembro de 2017, cada qual correspondendo a um sexto, respectivamente, dos valores indicados nos incisos I, II, III e IV do art. 2º.

Parágrafo único. Os valores sujeitar-se-ão à correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA e vencerão ao dia 10 (dez) de cada mês.

Art. 4º A restituição ao Fundo Previdenciário (ANGRAPREV) dar-se-á em parcelas mensais, a partir de janeiro de 2018 até dezembro de 2022, correspondendo 1/60 (sessenta avos) do total do arresto (valor indicado no inciso IV do art. 2º).

Parágrafo único. Os valores sujeitar-se-ão a juros de 6% (seis por cento) ao ano, à correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA e ao vencimento no dia 10 (dez) de cada mês.

Art. 5º Para a recomposição do Fundo Previdenciário (ANGRAPREV), os recursos de que trata o art. 159, inciso I, alínea B, da Constituição Federal, preferirão aos demais recursos do Tesouro Municipal.

Art. 6º O atraso doloso ou culposo sujeitará o agente público responsável às sanções civis, administrativas e criminais, assim como as cominações das penas de que trata a Lei nº 8.249, de 02 de junho de 1992.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Angra dos Reis, 26 de setembro de 2017

Fernando Antônio Ceciliano Jordão
Prefeito

* Este texto não substitui a publicação oficial.*

Boletim Oficial do Município de Angra dos Reis Ano XIII - nº 820 - 10 de outubro de 2017.

Prefeito João Gregório Galindo, nº 2920 – Morro da Cruz – Angra dos Reis.

Não será aceita inscrição por Procuração. O próprio candidato deverá comparecer ao local, nos dias e horários estabelecidos, para efetuar a sua inscrição no curso pretendido.

Não será aceita inscrição de candidato que não apresentar, no ato da inscrição, toda a documentação exigida no item anterior.

4 – DA SELEÇÃO:

Serão selecionados os primeiros 20 candidatos devidamente inscritos para cada turma. Os candidatos excedentes somente serão convocados no caso de desistência de algum candidato no ato da matrícula.

Angra dos Reis, 23 de agosto de 2010.

LUCIANE PEREIRA RABHA

Secretária Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia

**DECRETO Nº 7.560,
DE 11 DE AGOSTO DE 2010.**

APROVA O REGULAMENTO QUE DISCIPLINA A DISPOSIÇÃO DO ART. 4º DO CAPÍTULO IV DO ANEXO DA LEI Nº 2.074, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS E SOBRE A ORGANIZAÇÃO DE SUA ENTIDADE GESTORA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, conforme o disposto no art. 87, Inciso IX, da Lei Orgânica do Município e considerando os termos do Ofício nº 284/IPS.DP/2010, do Instituto de Previdência Social do Município de Angra dos Reis, datado de 06 de agosto de 2010,

DECRETA:

Art. 1º A matéria a ser disciplinada em regulamento próprio prevista no art. 4º do Capítulo IV do Anexo da Lei nº 2.074, de 29 de dezembro de 2008, fica regulamentada na forma do texto apenso ao presente Decreto.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor a partir da data de sua publicação.
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, 11 DE AGOSTO DE 2010.
ARTUR OTÁVIO SCAPIN JORDÃO COSTA

Prefeito

CARLOS RENATO PEREIRA GONÇALVES

Diretor-Presidente do Instituto de Previdência Social do Município de Angra dos Reis

ANEXO

REGULAMENTO DO ART. 4º DO CAPÍTULO IV DO ANEXO DA LEI Nº 2.074, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008.

Art. 1º Pelo exercício da função perante os Conselhos de Administração e Fiscal, órgãos integrantes da estrutura básica do Instituto de Previdência Social do Município de Angra dos Reis, cada membro titular efetivo, exceto o Diretor-Presidente do ANGRAPREV, receberá a título de "jeton" importância fixa correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) da **TABELA SALARIAL VIGENTE DOS SERVIDORES DA PMAR – ANEXO I – NÍVEL BÁSICO – REFERÊNCIA 102 – INICIAL**, trimestralmente, a cargo do ANGRAPREV.

Parágrafo único. O efeito previsto no *caput* deste artigo contar-se-á a partir de 1º de julho de 2010.

Art. 2º O valor do "jeton" constante do art. 1º será pago aos Conselheiros Titulares Efetivos ou aos seus respectivos suplentes, proporcionalmente ao número de reuniões as quais efetivamente, tenham participado.

Art. 3º No caso de ausência, impedimento temporário ou afastamento definitivo do membro efetivo do Conselho de Administração e Fiscal, este será substituído por seu suplente.

Art. 4º A norma deste regulamento de natureza procedimental aplica-se aos participantes dos Conselhos de Administração e Fiscal, órgãos colegiados de que trata a Lei Municipal nº 2074, de 29 de dezembro de 2008.

**DECRETO Nº 7.563,
DE 16 DE AGOSTO DE 2010**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, conforme o disposto no art. 87, inciso IX, da Lei Orgânica do Município, e considerando os termos do Memorando nº 117/2010/SOH.SSPJ, da Subsecretaria de Parques e Jardins e Intervenções Urbanas, da Secretaria Municipal de Obras, Habitação e Serviços Públicos, datado de 09 de agosto de 2010,

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado o servidor CARLOS ALBERTO CUNHA DE SOUZA, Matrícula 20589, a conduzir veículos desta Prefeitura, no desempenho de suas atribuições.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, 16 DE AGOSTO DE 2010.
ARTUR OTÁVIO SCAPIN JORDÃO COSTA

Prefeito

ELENIZE CAMBEIRO SANTANA

Secretária Municipal de Obras, Habitação e Serviços Públicos

**DECRETO Nº 7.570,
DE 18 DE AGOSTO DE 2010**

SUBSTITUI MEMBRO DO CONSELHO MUNICIPAL DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, com fundamentação no art. 221, da Lei nº 162/L.O., de 12 de dezembro de 1991 – Plano Diretor do Município e;

CONSIDERANDO a necessidade de proceder à substituição de membro integrante do Conselho Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, cuja composição foi efetuada pelo Decreto nº 7.437, de 05 de maio de 2010; CONSIDERANDO, ainda, os termos do Memorando nº 319/2010/SMA da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, datado de 16 de agosto de 2010,

DECRETA:

Art. 1º Fica nomeado o membro SAMIR MACHADO ASSAD para compor como titular o CONSELHO MUNICIPAL DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE, representante da Gerência de Planejamento Territorial/1º Secretário do Conselho, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, para o biênio 2009/2011, em substituição a Luís Cláudio Pereira das Dores, designado pelo Decreto nº 7.437, de 05 de maio de 2010.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, 18 DE AGOSTO DE 2010.
ARTUR OTÁVIO SCAPIN JORDÃO COSTA

Prefeito

MARCO AURÉLIO VARGAS FRANCISCO

Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano

**DECRETO Nº 7.571,
DE 20 DE AGOSTO DE 2010**

SUBSTITUI MEMBROS PARA COMPOR O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 2.211, de 17 de setembro de 2009, alterada pela Lei nº 2.305, de 07 de janeiro de 2010;

CONSIDERANDO a necessidade de proceder a substituição de membros integrantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cuja composição foi efetuada pelo Decreto nº 7.252, de 20 de outubro de 2009; CONSIDERANDO, ainda, os termos do Ofício nº 075/CMDCA/2010, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, datado de 20 de agosto de 2010,

DECRETA:

Art. 1º Fica nomeada LÍVIA OLIVEIRA DO CARMO, para compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, em substituição a titular MARIA DE LOURDES PEREIRA GALINDO, representante dos TRABALHADORES DO SETOR, nomeada pelo Decreto nº 7.252, de 20 de outubro de 2009.

Art. 2º Fica nomeada ANA CRISTINA MACHADO DE ASSIS, para compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, em substituição a suplente LUCINEIDE MARIA JOSUÉ LIMA DA SILVA, representante dos TRABALHADORES DO SETOR, nomeada pelo Decreto nº 7.252, de 20 de outubro de 2009.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 17 de agosto de 2010.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, 20 DE AGOSTO DE 2010.
ARTUR OTÁVIO SCAPIN JORDÃO COSTA

Prefeito

JANE ROSELI VEIGA

Secretária Municipal de Ação Social

102 = 219 883, 25 (757) #662,58